

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5003351-67.2012.404.7002/PR**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOECY DE SIQUEIRA

PROCURADOR : SHAMYL CIPRIANO (DPU) dpu535

SENTENÇA

I- Relatório

Cuida-se de Ação de Improbidade movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Joecy de Siqueira**, Policial Rodoviária Federal, visando a condenação da ré às penas previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92.

Assevera o MPF que no dia 18/06/2010 a ré foi abordada por Policiais Rodoviários Federais no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, sendo encontrado no interior do veículo por ela conduzido grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (avaliadas em R\$ 218.224,40) sem a devida documentação legal. Além disso, no momento da prisão em flagrante verificou-se que a ré também portava arma de fogo e munições sem registro.

Refere que os fatos ora narrados deram origem à Ação Penal nº 5002871-60.2010.404.7002, sendo que no depoimento prestado em juízo nessa ação a ré afirmou ter realizado o crime de descaminho mediante a oferta de recompensa, conduta que já havia praticado em outras oportunidades.

Sustenta que em razão desses fatos a ré auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, pois valeu-se da sua condição de servidora pública federal ao praticar o ato, bem como violou princípios da administração pública, o que caracteriza atos de improbidade administrativa, a teor do contido nos artigos 9º, *caput*, e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em decorrência, pleiteia a condenação da ré à perda dos direitos políticos, à perda da função pública, ao ressarcimento integral do dano, se houver, e ao pagamento de multa civil no valor de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pela acusada.

Por despacho proferido no evento 3 a União foi cientificada para, havendo interesse, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo. Foi também notificada a ré, para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

A União informou não possuir interesse em integrar a lide (evento 6).

Apesar de devidamente cientificada, a ré não ofereceu manifestação por escrito (evento 9).

A inicial foi recebida (evento 11).

Citada, a ré ofertou contestação aduzindo que não houve o alegado enriquecimento ilícito e, por conseguinte, lesão ao patrimônio público, já que não recebeu nenhuma vantagem ilícita. Asseverou, ademais, que não agiu de má-fé, pois se encontrava acometida de doença mental grave (transtorno depressivo-compulsivo), o que exclui a culpabilidade. Referiu, ainda, que não atentou contra quaisquer princípios da Administração Pública. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de ato de improbidade e, em decorrência, pela improcedência da ação (evento 15).

O MPF se manifestou aduzindo que na esfera penal não houve qualquer alegação acerca da existência de transtorno mental a interferir na capacidade da requerida, tanto que, em primeiro grau, houve sentença condenatória. Aduziu, ainda, que a ré não coligiu ao feito qualquer elemento a demonstrar a dúvida acerca de sua sanidade mental. Em decorrência, postulou o indeferimento do pedido de realização de perícia médica (evento 18).

No evento 22 o MPF reiterou o contido em sua promoção anterior, e requereu, ainda, fosse requisitada cópia integral do processo disciplinar instaurado em face da ré.

Foi determinada a juntada e a requisição de documentos pertinentes à ré (evento 27).

A ré esclareceu que os documentos relacionados ao alegado transtorno psicológico e ao incidente de sanidade mental encontram-se anexados ao processo administrativo disciplinar, bem como informou não haver processo de interdição ajuizado em seu desfavor (evento 30).

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal encaminhou mídia digital referente ao processo administrativo disciplinar instaurado em face da ré (evento 32).

Foi determinada a realização de perícia médica (evento 34).

Foi deferido à ré o benefício da assistência judiciária gratuita requerido (eventos 38 e 44).

Foi apresentado o laudo pericial (evento 75).

Por decisão proferida no evento 83 foi determinado o normal prosseguimento do feito, diante da inexistência da incapacidade mental alegada pela ré. Na mesma oportunidade, foi deferida a utilização de prova emprestada da

Ação Penal nº 5002871-60.2010.404.7002, cuja íntegra foi anexada ao evento 84.

O MPF apresentou alegações finais pugnando pela condenação da ré (evento 87).

Os procuradores da parte ré notificaram a renúncia ao respectivo mandado (evento 89), razão pela qual foi determinada a intimação da ré para constituir novo defensor e, não sendo tal providência atendida no prazo assinalado, para que lhe seja nomeado defensor público (evento 92).

No evento 102 a Defensoria Pública da União informou estar assumindo a representação da ré.

A parte ré apresentou suas alegações finais, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da sua ilegitimidade passiva. Pleiteou, sucessivamente, a improcedência do pedido e, na eventualidade de condenação, a aplicação isolada das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, adotando-se, no caso do seu inciso III, como parâmetro de eventual multa civil a remuneração atual da ré (evento 108).

A seguir, o processo veio concluso para sentença.

II - Fundamentos

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MPF em desfavor de **JOECY DE SIQUEIRA**, Policial Rodoviária Federal.

II.1) Considerações Iniciais

A Lei 8.429/92, normatizando em nível infraconstitucional o § 4º do art. 37 da CF/88, dispôs que os agentes públicos, servidores ou não, que atentem contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim das outras entidades mencionadas em seu art. 1º e respectivo parágrafo único, estão sujeitos às penalidades nela previstas, cabendo ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada a propositura da ação correspondente (art. 17).

Note-se que a palavra 'improbidade', em sentido ordinário, quer dizer falta de probidade, mau caráter, desonestidade, maldade, perversidade.

No entanto, o 'ato ímprobo', conforme delineado pelo legislador infraconstitucional, corresponde a qualquer ato que atente contra a administração pública, seja em sua dimensão moral ou material, inclusive podendo advir de comportamento culposo do agente, quando causa prejuízo ao erário (art. 10, *caput*), de modo que os atos de improbidade não se confundem com atos

contrários à moralidade administrativa, mas se manifestam numa relação de continente e conteúdo. Quer dizer: todo ato imoral é ato de improbidade, mas nem todo ato de improbidade é imoral.

Essa é a doutrina de LEON FREJDA SZKLAROWSKI (in Crimes praticados por funcionários contra a Administração Pública e improbidade administrativa. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: . Acesso em: 13.08.2004):

'O ato de imoralidade, na opinião da melhor doutrina, afronta a honestidade, a boa fé, o respeito à igualdade, as normas de conduta aceitas pelos administrados, o dever de lealdade, a dignidade humana e outros postulados éticos e morais.

Já a improbidade traduz a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.

Vale dizer todo ato contrário à moralidade administrativa é ato que corresponde à improbidade, mas nem todo ato de improbidade administrativa compreende a violação da moralidade administrativa.

E, mais, desde que se comprove a ocorrência da lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ou do terceiro, dar-se-á o total ressarcimento do dano. Nada escapa.'

São previstas três ordens de atos de improbidade na Lei 8.429/92:

a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente; b) os que causam lesão ao patrimônio público; e c) os que atentam contra os princípios da administração pública.

Os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito do agente estão disciplinados no art. 9º, que prevê:

'Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou

sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Por seu turno, os atos que causam prejuízo ao erário público estão previstos no art. 10. verbis:

'Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.'

Já os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública vêm descritos no art. 11:

'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.'

Como se percebe pela redação do caput dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 - constitui ato de improbidade administrativa ..., e notadamente: ... (grifei) -, o rol dos atos de improbidade não é exaustivo (*numerus clausus*), porém meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Destarte, outros atos não relacionados nos incisos dos arts. 9º, 10 e 11 podem ser enquadrados como de ímprobos, desde que lesivos à administração pública. Nesse sentido a opinião de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, pp. 2.657, 2.660 e 2.661).

Ainda, cabe dizer que a imposição de penalidade ao agente ímprobo independe da existência de prejuízo ao patrimônio público, nos termos do art. 21 da Lei de Regência.

A cada uma das espécies foram atribuídas penalidades próprias. Assim, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/82, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, o responsável por ato de improbidade está sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.' (Grifei).

Estas, em linhas gerais, as principais características da legislação aplicável ao caso.

Passo ao exame do caso concreto.

II.2) Preliminar de ilegitimidade passiva

Em suas alegações finais, aduz a ré preliminar de ilegitimidade passiva, pois não estava no exercício da função, não estava fardada e também não se encontrava usando veículo ou arma da corporação. Assim, por encontrar-se em folga e ser considerada particular, sustenta que não pode ter contra si manejada ação de improbidade administrativa (evento 108).

Todavia, consoante se observa da petição inicial, o Ministério Público Federal assevera que a ré praticou os fatos que lhe são imputados utilizando-se do cargo por ela ocupado, tendo cometido, em tese, crime que por dever de ofício deveria justamente reprimir, o que torna evidente sua legitimidade passiva para a causa.

Corroborata tal assertiva o fato de ter a ré respondido a processo administrativo disciplinar em razão dessa mesma conduta, o qual, inclusive, redundou na aplicação da pena de demissão (evento 32).

Nesse sentido já se pronunciou a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

'(...) A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão (...)' (STJ, 3ª Seção, MS 12536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008).

Rejeito, pois, a preliminar em questão.

II. 3) Mérito: dos fatos imputados à ré

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida em face da Policial Rodoviária Federal Joecy de Siqueira, diante da suposta prática de atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, e 11 da Lei nº 8.429/92.

Os fatos imputados à ré Joecy de Siqueira encontram-se descritos no Auto de Prisão em Flagrante - IPL n° 1178/2010-4 - DPF/FIG/PR, lavrado em 18/06/2010 (evento 1, ANEXOSPET2), nos seguintes termos:

'QUE na data de hoje, por volta das 15h30 recebeu telefonema do Policial Rodoviário Federal Henrique Pinheiro informando que havia abordado um veículo conduzido pela PRF Joecy e que o mesmo estava carregado com mercadorias de origem estrangeira; QUE determinou ao Policial que 'congelasse' a situação e que o depoente estava se deslocando imediatamente ao local; QUE chegando ao Posto de Fiscalização de Santa Terezinha de Itaipu encontrou os policiais de plantão - Henrique Pinheiro e R. Feitosa no interior do mesmo em companhia da PRF Joecy; QUE perguntou a Joecy se a mesma sabia que o veículo que dirigia estava carregado, tendo a mesma dito que sim, que transportava máquinas fotográficas e equipamentos de informática; QUE então se dirigiu ao veículo e ao abrir uma das portas traseiras já viu diversos equipamentos colocados no vão destinado as pernas dos passageiros dos bancos de trás; QUE as mercadorias estavam visíveis, sem necessidade de qualquer manobra para revelá-las; QUE retornou ao interior do posto, quando foi informado que apresentaram uma pistola marca GLOCK, calibre .380, numeração GBS851, devidamente carregada e alimentada pronta para uso; QUE a arma estava carregada com 14 cartuchos 11 cartuchos da marca Federal, dois da marca FLB e um de calibre .32 da marca PMC; QUE perguntou a PRF Joecy se as mercadorias transportadas lhe pertenciam, tendo a mesma respondido que não, que as estava levando para Céu Azul/PR; QUE a PRF Joecy não informou a quem pertenciam as mercadorias nem quanto estaria recebendo para transportá-las; QUE diante dos fatos, informou a PRF Joecy que os atos que havia praticado eram um comportamento irregular criminoso, que a mesma era profissional de Segurança Pública e que deveria saber disso, e, em vista disso estava presa; QUE Joecy disse que entendia tendo sido encaminhada a esta descentralizada, juntamente com os objetos arrecadados - arma, munições, veículo e mercadorias; QUE chegando a esta descentralizada, em companhia desta Autoridade Policial procedeu a revista do veículo Citroen C4 Pallas, placas ASJ-2427, que era dirigido pela PRF Joecy, tendo constatado que o porta-malas do mesmo estava completamente abarrotado de câmeras, acessórios e outras mercadorias de origem estrangeira, sem a devida comprovação de regular internação no país; QUE no exame conjunto com esta Autoridade Policial da mercadoria transportada, ambos ficaram [sic] impressionados pelo aparente alto valor agregado das mesmas, fatos este que deverá, entretanto, ser devidamente comprovado pela Autoridade Fiscal(depoimento do condutor)'.

Denota-se, portanto, que a ré foi flagrada na posse de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de regular internação no país, bem como portando arma de fogo e munições sem o correspondente registro.

As mercadorias apreendidas com a ré foram descritas por amostragem no correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, ilustrado com fotografias (evento 1, ANEXOSPET2). Tais mercadorias foram posteriormente encaminhadas à Receita Federal, a qual lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n° 12457.010158/2010-99, em 21/06/2010, avaliando-as em R\$ 218.221,40 (US\$ 122.481,00) (evento 1, ANEXOS PET3).

Além das mercadorias, foram também apreendidas com a parte ré uma arma de fogo e munições sem registro, consoante consulta à Rede INFOSEG anexada ao IPL (evento 1, ANEXOSPET9 e ANEXOSPET10).

Cumpra salientar que os fatos ora descritos foram confirmados em sede policial por duas testemunhas (evento 1, ANEXOSPET2), tendo ainda sido integralmente gravado o áudio do flagrante, cuja gravação consta do respectivo IPL (evento 1, ANEXOSPET12), a qual ora se transcreve:

PRF JOYCE: Boa tarde, Henrique! Tudo bem?

PRF HENRIQUE: Boa tarde! Tá indo pra onde? Tá indo pra onde?

PRF JOYCE: Eu tô indo para Medianeira.

PRF HENRIQUE: Tá carregado?

PRF JOYCE: Tá.

PRF HENRIQUE: Pode descer. Dá a chave.

PRF JOYCE: Sério? ... Não tem necessidade de fazer isso. (incompreensível)

PRF HENRIQUE: Psii! Ou! ... (incompreensível) ... Ah? ... Desliga. Dá a chave.

PRF JOYCE: Onde é que eu ponho o carro?

PRF R. FEITOSA: Fala seu guarda!

PRF HENRIQUE: Você está armada?

PRF R. FEITOSA: É policial, alguma coisa, não é?

PRF JOYCE: Sim. ... (incompreensível) ...

PRF HENRIQUE: Colega!

PRF R. FEITOSA: Ah, colega! Põe a mão no volante!

PRF HENRIQUE: Colega nosso lá da delegacia. Abre lá pra carreta!

PRF JOYCE: Você tem certeza que você quer fazer isso? Por quê?

PRF HENRIQUE: Você sabe que não pode.

PRF JOYCE: Eu sei que não posso. Mas ...

PRF HENRIQUE: Faz no nosso dia. Tanto dia pra passar.

PRF JOYCE: Então me dá uma chance!

PRF HENRIQUE: Já teve. Já teve chance. Eu sei

PRF JOYCE: É? E você vai me prejudicar?

PRF HENRIQUE: Inspetor! Alô! Inspetor! É o Henrique! Eu to com a Joyce aqui no posto e ela tá com o carro carregado. É. Falou. Falou. ... Tá vindo o Inspetor.

PRF JOYCE: Posso ir prá lá?

PRF HENRIQUE: Sim.

PRF JOYCE: ... (incompreensível) ... to fumando. Tem problema? ... Não se preocupa. Eu não vou fugir.

PRF HENRIQUE: A gente tava esperando esse carro. Ela é colega. Ela carrega muamba. Faz tempo que a gente tá querendo pegar.

PRF JOYCE: Vai levar pra onde? Pra delegacia?

PRF HENRIQUE: Acho que sim.

R. FEITOSA: Quer apoio? Ou domina sozinho? ... Então beleza.

PRF HENRIQUE: Eu quero apoio. Abandona qualquer outra coisa.

PRF HENRIQUE: Volta pro posto, cara. Pelo amor de Deus. Falou.

PRF HENRIQUE: Joyce aguarda aqui com a gente!

R. FEITOSA: Qual o tem nome? Joyce.

PRF JOYCE: Joyce.

R. FEITOSA: Joyce, PRF a quanto tempo?

PRF JOYCE: 14 anos. ... (incompreensível) ...

R. FEITOSA: Concurso de 94? ... (incompreensível) ...

PRF HENRIQUE: Foi. Alô! ... To aqui. Falou! Falou!

INSPETOR SCHNEIDER: Tá. Fica sentada aí. ... Pô Joyce! Qual é o negócio? Você não tem idéia do que você expõe a todos nós? E a você mesmo, fazendo isso aí? Mas porque, então?

PRF JOYCE: (incompreensível)

PRF HENRIQUE: Eu não olhei o carro ainda. E não sei o que é que tem.

INSPETOR SCHNEIDER: Você sabe o que tem lá dentro? Você sabe o que você tá levando? Informática?

PRF JOYCE: *Informática. Máquinas digitais ... máquinas digitais.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Tá. Você ia levar isso pra onde?*

PRF JOYCE: *Ia levar isso para Céu Azul.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Bom Joyce você já é ... da casa. Eu não tenho ... uma coisa que me doeu tanto do que doeu um negócio desse, até hoje. Nós vamos conduzir você. Saiba, saiba que você tá presa. Vamos conduzir você pra PF. Vamos tentar ... o máximo de sigilo e a não sua exposição e a do órgão ... mas o que você fez hoje tá ... tá muito errado. Tá fora de tudo que é concebível. É ... acho que podemos preencher o BOP lá. ... (incompreensível).*

PRF JOYCE: *Vocês podem pelo menos ficar com a arma pra vocês?*

INSPETOR SCHNEIDER: *Estavam vocês dois no posto? Cadê o Aguiar?*

PRF HENRIQUE: *É. Aguiar foi na Central. Tá voltando. ... A arma vai ser apresentada lá junto ... vai ser apresentada do jeito que ...*

INSPETOR SCHNEIDER: *Você está com arma do DPRF?*

PRF HENRIQUE: *Não.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Que arma é essa Joyce?*

PRF JOYCE: *(incompreensível)*

INSPETOR SCHNEIDER: *Joyce do céu!!!*

HNI: *... (incompreensível) ...*

PRF HENRIQUE: *O problema é se a gente esconde isso, acaba virando contra a gente. Eu já tive problema com isso.*

INSPETOR SCHNEIDER: *O BOP tá pronto?*

PRF HENRIQUE: *Não, não tá pronto. Não fiz.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Começa a fazer, por gentileza. E vamos ... (incompreensível).*

PRF HENRIQUE: *Vai fazer aqui ou lá?*

INSPETOR SCHNEIDER: *Quer fazer lá?*

PRF HENRIQUE: *Eu acho melhor.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Então tá. Só vamos ver como vamos deslocar. ... Levem vocês o C4. E a documentação toda tá aí?*

PRF HENRIQUE: *Eu não peguei documento ainda. Documentação?*

PRF JOYCE: *Tá dentro.*

INSPETOR SCHNEIDER: *Sua documentação tá onde?*

PRF JOYCE: *No meu bolso.*

HNI: *... (incompreensível) ...*

INSPETOR SCHNEIDER: *Pronto pra ir?*

PRF HENRIQUE: *Pronto ... já peguei BOP, B1, B2, B3, e B4. E lá eu vou tirar as cópias. (sem grifos no original).*

Pelo que se infere do áudio da abordagem, a ré tinha pleno conhecimento de que transportava mercadorias descaminhadas, pois quando indagada a respeito, de plano afirmou que no interior do veículo havia equipamentos de informática e máquinas digitais. Ademais, referido áudio também evidencia o fato de que a ré, ao pedir uma 'chance' aos policiais que a abordaram, tentou ser liberada do flagrante; afora isso, a ré deliberadamente solicitou aos policiais que ficassem com a arma que ilegalmente portava.

Cabe ressaltar, nesse particular, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a licitude da gravação realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (I) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ (RCL 2.790/SC, REL.

MIN. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (II) LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO CLANDESTINA (CAPTAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO), DESDE QUE SEU CONTEÚDO NÃO SEJA SECRETO OU INEXISTA OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, já orientou caber a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudência desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido.

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono quanto à licitude da gravação clandestina, consubstanciada no registro da conversa por um dos interlocutores, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto (diga respeito à privacidade dos interlocutores) nem haja obrigação legal de guardar sigilo. Precedente: RHC 19.136/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 332.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 135.384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA.

1. A gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro é lícita e pode ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/1996 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 815.787/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013).

Na presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi deferida a utilização de prova emprestada da Ação Penal nº 5002871-60.2010.404.7002 (evento 83).

Na ação penal em questão foi inquirido o Policial Rodoviário Federal *Ricardo Schneider*, condutor do flagrante e então Inspetor da PRF local, o qual confirmou o depoimento prestado em sede policial. Nesse sentido, afirmou que a ré foi flagrada transportando mercadorias (material eletrônico) de propriedade de terceiro, que levaria para Céu Azul. Além disso, mencionou que a própria ré, ao ser indagada a respeito, teria dito que portava 'arma fria' (evento 84, PROCJUDICI1, telas 139/140).

Também foi inquirido na Ação Penal em epígrafe o Policial Rodoviário Federal *Henrique Pinheiro de Oliveira*, que, de igual modo, ratificou o depoimento prestado no inquérito policial. Asseverou, em síntese, que fez a abordagem do veículo e verificou que estava carregado, tendo então entrado em contato com o chefe da delegacia para realizar a prisão de Joecy (evento 84, PROCJUDICI1, tela 142).

Por outro lado, ao ser interrogada sobre os fatos em questão, a ré afirmou serem verdadeiras as acusações contra si lançadas, consoante se infere do depoimento ora transcrito (evento 84, PROCJUDICI1, telas 144/148):

Juiz : *Então, Joecy, com relação a essas acusações atuais, você declara que elas são verdadeiras ou elas são falsas?*

Ré: *São verdadeiras.*

Juiz: *São verdadeiras. O que que aconteceu? Você tem algum esclarecimento pra prestar a respeito desses fatos?*

Ré: *Ah, Meritíssimo, eu realmente fiz esse fato, né, eu fui presa lá em flagrante pelo colega Henrique, realmente tava transportando as mercadorias e tudo e, pra mim assim foi um fato do qual... bom, eu gostaria de saber do senhor especificamente, o senhor quer saber em relação a essa pergunta o como... como que fez?*

Juiz: *Eu quero que você, assim... você disse que é verdadeira a acusação...*

Ré: *Sim, senhor.*

Juiz: *Que você... assim, a acusação... você deve conhecer ela...*

Ré: *Hum-hum, conheço.*

Juiz: *Fizemos uma breve explanação, a acusação é, você estava, segundo a denúncia, você estaria carregando, conscientemente, aproximadamente, duzentos mil reais em mercadoria, descaminhada do Paraguai... máquinas fotográficas. Essa acusação, você disse que é verdadeira?*

Ré: *Que eu estava carregando sim, o valor eu não sabia, pra mim foi uma surpresa, assim, eu...*

Juiz: *Você não sabia que era tão alto o valor?*

Ré: *Não imaginava, não imaginava.*

Juiz: *Mas você tinha plena consciência que tava praticando uma conduta típica de descaminho?*

Ré: *Perfeitamente.*

Juiz: *Tá. E assim, você tem algum esclarecimento que você gostaria de dar, de quem que era essa mercadoria? Quem que... era tua essa mercadoria?*

Ré: *Não, senhor. Não, senhor.*

Juiz: *De quem que era essa mercadoria?*

Ré: *Eu somente transportava. É um rapaz que... eu conheci como Polaco, como Polaco. É a única informação que eu tenho dele.*

Juiz: *Polaco é o dono da mercadoria?*

Ré: *Hum-hum.*

Juiz: *Você conhecia ele da onde?*

Ré: *Eu conhecia ele da noite, da balada. Que eu passei por um período bastante difícil, em relação a minha vida, até anteriormente a esses fatos eu realmente tinha sido... ficado bastante abalada em relação aos fatos da Trânsito Livre, tentei me recompor no trabalho, entende? Eu achei verdadeiramente que eu não merecia estar naquele grupo, pelo fato de não ter... de não ter praticado aqueles fatos e aquilo tudo se seguiu, a gente vai tentando, eu sou... me considero uma pessoa bastante forte, tal, falei: 'Não, eu venço, eu vou, isso aí vai passar e tal.'*

E não foi passando, eu fui entrando em depressão, entrando em depressão, até o momento que os meus próprios colegas me orientaram: 'Olha, melhor você buscar ajuda profissional, psiquiatra, alguma coisa assim.' E foi onde eu comecei um tratamento psiquiátrico, durou 2 anos e 2 meses, aproximadamente, e eu inclusive, pelo médico, não estaria em condições de voltar ao trabalho, mas como o nosso pessoal lá, que faz a perícia, informou que ou eu voltava ou eles me aposentariam por invalidez, isso diminuiria muito o meu salário, que era melhor eu voltar, então aí eu pedi a liberação, mesmo contrariamente, o médico me deu, voltei a trabalhar em maio do ano passado, maio de 2009 eu voltei ao trabalho e tentando me recuperar, nesse período, passado um tempo assim, eu fui tentando me ajustar, eu fui tentando me reorganizar a nível de vida, de tudo isso, acabou que eu conheci uma pessoa, me apaixonei e me desequilibrei mais ainda, porque não deu certo...

Juiz: *Essa pessoa é esse tal de Polaco?*

Ré: *Não, senhor, não, senhor.*

Juiz: *Onde é que entra o Polaco nessa história aí?*

Ré: Esse Polaco entra recentemente, entra recentemente, porque em decorrência de toda essa situação que eu passei, eu comecei a ter uma vida bastante perturbada, desregrada, noite, bebida, minha vida era essa, era beber, beber, chegar de madrugada em casa...

Juiz: O tratamento psiquiátrico era voltado a alguma dependência com álcool?

Ré: Não, senhor, inclusive eu era proibida de beber, por conta do medicamento e eu tomava o meu medicamento...

Juiz: Qual que era o seu diagnóstico, se você quiser contar...

Ré: O diagnóstico que o médico fez foi depressão ansiolítica e síndrome do pânico.

Juiz: Depressão ansiolítica?

Ré: Hum-hum.

Juiz: E você, como é que eu vou dizer assim, você atribui essa depressão a uma injustiça que você sofreu, por ter sido imputada na operação Trânsito Livre, como ré na operação Trânsito Livre, é isso? Você acha que aquilo desencadeou?

Ré: Desencadeou, porque na concepção de cada um, nós temos nossos próprios valores, de repente aquilo tudo acontece e fere, fere, eu realmente... dado a tudo que eu li do processo, dado a tudo que aconteceu, eu realmente... pra mim, não sei, do que tá ali, alguma coisa realmente aconteceu, entende?

Juiz: E daí a você decidir...

Ré: E eu era...

Juiz: Praticar um ato de contrabando, aonde que...

Ré: Não, senhor, isso aí foi em 2003. O ato do contrabando foi 2010.

Juiz: Tá. E onde que a gente pode fazer uma ligação entre uma situação e outra?

Ré: Uma situação e outra, não vem em relação ao contrabando, que o senhor havia perguntado em relação ao meu tratamento?

Juiz: Não, sim, nós estamos falando, tratando de diversos fatos, que são talvez...

Ré: Então.

Juiz: Eles têm...

Ré: Então, em relação a operação, vem o tratamento. Em relação ao tratamento, vem todo esse desequilíbrio que eu passei, toda essa forma irresponsável de se comportar, toda situação que... que passa, né, e... aí vem todas aquelas descompensações, onde eu procurava me divertir, vou passar, vou esquecer, vou me divertir, gastava aqui, gastava ali, e pega o pagamento e gasta, constas não paga, gasta, gasta tudo e as contas aumentando e tal, e tal e tal, e vai, daí até que eu conheci o Polaco, né, daí a gente encontrou uma noite, outra noite e tal, e um dia a gente conversando, ele contando as coisas dele, eu contando as minhas coisas, contei as... aquilo que eu passei, né, e minha situação como é que tava, pouco dinheiro e tal, não dava nem pra sair festar nem nada, porque realmente tava difícil, ele falou: 'Não, então, se você quiser, tem uma oportunidade pra você.' Falou: 'Se você quiser.' Daí, ele explicou esse o fato: 'Olha, eu transporto mercadoria, aí pra um pessoal, né, se você puder dirigir pra mim, eu te pago aí um dinheirinho, tal, se tudo der certo, pelo menos, umas 2 vezes por semana, a gente possa fazer isso daí, eu creio que você me ajuda, eu te ajudo e a gente vai, segue em frente. Você sabe o teu problema, você consegue as tuas coisas e tal e você me ajuda. Topa ou não topa?' Aí, pensei um tempo, tal, daí: 'Vou topa, vou topa.'

Juiz: E ele conhecia a tua condição de policial rodoviária?

Ré: Conhecia, conhecia.

Juiz: Ele resolveu te contratar por conta de alguma facilidade que você teria no transporte dessa mercadoria?

Ré: Com certeza não, mas pra... creio que sim, né, Meritíssimo, porque... por que eu? Tantas pessoas tem na sociedade que possam fazer e que fazem isso...

Juiz: Qual que foi o preço ajustado pra aquele dia?

Ré: Quinhentos dólares.

Juiz: Você iria receber quinhentos dólares pra...

Ré: Sim, senhor.

Juiz: E você chegou a ter feito alguma outra ou aquela foi a primeira vez em que você se... com esse Polaco?

Ré: Não, senhor. Essa que eu fui presa?

Juiz: Ah-hã.

Ré: Foi a segunda vez.

Juiz: Segunda vez?

Ré: Segunda vez.

Juiz: Antes, você tinha levado uma outra mercadoria já?

Ré: Não, senhor, eu tinha levado... não tinha nada no compartimento interior do carro, sabe? Então, por isso como ele falou: 'É pouca coisa, você não vai se arriscar muito...'

Juiz: O carro era dele ou era teu?

Ré: Não, era dele.

Juiz: Esse C4 Pallas, que foi apreendido era dele, desse Polaco?

Ré: Eu creio que sim. Eu creio que sim, porque ele me entregou o carro, né, pra dirigir.

Juiz: Não tem vinculação nenhuma com você, esse carro?

Ré: Não, senhor, de forma alguma.

Juiz: Então, essa foi a primeira viagem que você fez? E antes disso, você tinha feito outra viagem?

Ré: Sim, senhor.

Juiz: Pra ele também?

Ré: Pra ele também.

Juiz: Sabendo que tava levando mercadoria contrabandeada?

Ré: Sabendo que tava levando mercadoria contrabandeada.

Juiz: E como é que fica a questão relativa a... digamos assim, ao teu trabalho? Você é uma policial rodoviária, você tem como...

Ré: Atributo?

Juiz: Como dever...

Ré: Dever de ofício.

Juiz: É isso? Justamente coibir o contrabando, né? Você tem alguma coisa a dizer a respeito disso?

Ré: Tenho, tenho sim. Primeiro lugar, eu sou absolutamente contra, Meritíssimo, ato de corrupção, de qualquer forma, tanto ativa quanto passiva, isso daí não faz... principalmente, por ter passado pela Trânsito Livre, e ter sido acusada aquilo tudo, então, pra mim, isso não é uma coisa que não valeria, eu jamais usaria da minha atribuição de polícia, pra levar algum benefício. No meu entendimento, em relação ao contrabando, aquilo era um serviço, eu trabalharia como motorista, ganharia, não estaria expondo a instituição, de forma alguma, porque eu não usava nada que fosse da instituição pra isso, sempre me coloquei bem nessa posição, fiquei assim e tal, né, porque a pessoa pede, né: 'Ah, você não pode, de repente enfardada, alguma coisa assim?' 'Não, que loucura, minha instituição não pode nunca, nem saber nada disso.' Então, daí: 'Tá, então, tá bom.' Então, eu deixo a instituição fora disso, agora quanto a minha responsabilidade em relação ao estar fazendo, que eu deveria estar coibindo fazer, realmente aquela situação onde você fica, entre a cruz e a espada, né, eu sei que eu não devo fazer, mas quantas coisas a gente é colocado assim... a opção, porque muitas pessoas, pelo menos em relação a mim, como policial, me aborda, entende? 'Puxa, você trabalha? Trabalha na estrada, de repente você não poderia me ajudar e tal?' 'Não, não posso, não posso.' Que as pessoas pedem essa coisa, tipo de facilitação, entende? Mas eu não aceito, isso não. Então, muitas propostas eu recebi das mais variadas formas, Meritíssimo, eu sempre recusei. Aí naquela já tava... embalada, como se diz, já tava meio fora de consciência, falei: 'Quer saber? Vou arriscar, eu vou arriscar.' E o rapaz me falou que: 'Não, pode ir tranquila, eu vou lá na frente, acompanho, se tiver algum problema, se tiver alguém, alguma fiscalização e tal, daí você vai, você se vira lá com teus colegas.' Falei: 'Não, não poso colocar em condição...'. Falou: 'Não, então, tá, então fica tranquila, que eu te informo em relação aos teus colegas, se você achar que não deve passar, você não passa e tal.' Daí, eu senti segurança, a primeira vez foi tudo certo, inclusive não tinha ninguém na estrada, não vi nenhum colega, então foi tranquilo, aí veio aquela questão, né, de... digamos, de termos confiança, né: 'Não, vai, é a segunda, tá tudo bem.' Daí, na segunda vez foi, aí o colega parou, me pediu pra parar, eu parei, aí abriu a janela do carro, tal, ele olhou dentro porque, eu realmente me assustei, porque

uma primeira viagem, não tinha nada, na segunda viagem, o carro tava até quase aqui nas costas, né, o vão aqui que tem entre os bancos, tava aqui quase até nas costas, de mercadoria.

Juiz: Como que você se assustou? Você não viu quando entrou no carro, que tava assim?

Ré: Então, foi isso que eu me assustei. Pô, de repente...

Juiz: Assustou antes de fazer o serviço, é isso?

Ré: Claro, porque o combinado foi assim, né: 'Não tem problema, vou, te dou garantia, toda a segurança e você só vai levar o que tiver no porta-malas do carro.' E foi, a viagem foi isso mesmo e tá, pra fazer isso, quinhentos dólares. Porque ele falou: 'Eu levo pouca coisa, eu levo muito pouca coisa. Eu levo, no máximo assim, uns vinte e cinco, trinta mil, em mercadorias, em dólares, né.'

Juiz: Hum-hum.

Ré: Aí: 'Tá bom, então combinado.' Agora, de repente cheguei lá, tava aquilo tudo e eu: 'Ah, e agora?'

Juiz: Qual que era a sua atividade específica, recentemente, na polícia?

Ré: Eu trabalhava na Ponte Tancredo Neves, no nosso posto de lá. Eu fazia somente aquela região. Desde que eu voltei do meu tratamento, eu trabalho lá, na Ponte Tancredo Neves.

Juiz: Qual que é a sua atividade específica lá?

Ré: Patrulhar.

Juiz: Patrulhar.

Ré: Fiscalizar, é o comum do PRF, e no caso, a minha função tava sendo a chefe de equipe.

Juiz: Chefe de equipe da...

Ré: É da equipe de 2, mas é que um tem que fazer a parte burocrática, né, os relatórios e tal, então eles colocam como chefe de equipe. Aí era eu, a pessoa a fazer isso daí, e o outro o motorista.

Juiz: Entendi. Ministério Público tem algum esclarecimento?

Dada a palavra ao Ministério Público Federal: Boa tarde.

Ré: Boa tarde, senhor.

MPF: A senhora pegou esse carro em que local?

Ré: Eu peguei na região da Vila Portes.

MPF: E a senhora levaria até onde?

Ré: Até passado o Céu Azul, entrando ali naquele trevo de Vera Cruz do Oeste, aí deixaria ele um pouquinho mais a frente ali, onde tem um negócio, uma cooperativa Copavel, se não me engano. Deixaria ali e o pessoal pegaria o carro e seguiria em frente.

MPF: A sua jornada de trabalho na Polícia Rodoviária, qual era?

Ré: 24 por 72 horas.

MPF: Satisfeito.

Juiz: Doutor Osvaldo?

Dada a palavra à Defesa: Sim. Você começou a falar e depois interrompeu, você disse que conheceu uma pessoa, apaixonou-se e começou a gastar, como é isto? O que que aconteceu com isto?

Ré: Olha, doutor, é uma pessoa que não tinha assim, muitos recursos financeiros, dificuldades particulares dela e da família, eu fui ajudando, precisava disso, daquilo, ia gastando meu dinheiro com isso, ajudando ela, no tratamento de saúde, compras pra casa, essas coisas.

Defesa: E você se endividou muito?

Ré: Não tanto me endividar, mas deixar de pagar as dívidas que eu tinha, porque eu pegava meu pagamento e ajudava ela, aí deixava pro mês que vem pra pagar, achando que as coisas de resolveriam e fui levando, fui levando e pra não, digamos assim, não perder, né, aí eu sempre bancava, né, dava uma de 'to podendo'.

Defesa: Pra não perder o quê? Pra não perder a convivência com essa pessoa?

Ré: Exatamente. Não perder a convivência e... não adiantou nada.

Defesa: Tá. E neste 60, quase 90 dias que você está presa, já chegou a refletir sobre isto, enfim, o que você fez? As razões, você chegou a ter uma reflexão sobre isto?

Ré: Sim, senhor. Felizmente lá, uma das principais coisas, é que não tem bebida, né, obrigatoriamente deixei de beber, esse tempo todo, aí a mente foi clareando, eu fui pensando,

confesso que a princípio nem... nem sentia a gravidade de tudo, nem sentia, com o passar do tempo, com o pensar, com o ficar em silêncio lá na... aí fui vendo o grande erro.

Defesa: *E você se declara arrependida?*

Ré: *Com certeza.*

Defesa: *Nada mais, Excelência.*

Juiz: *Então, deixa eu perguntar mais alguma coisa, pra concluir só...*

Ré: *Sim, senhor.*

Juiz: *Se em razão disso, as partes tiverem algum outro esclarecimento a fazer, também, eu já franqueio a palavra... qual que é o teu salário por mês, atual?*

Ré: *O meu salário bruto, chega em torno de nove mil reais. O líquido seria seis mil e quinhentos, mas como eu tenho descontos em folha, ele chega em torno de quatro mil e trezentos reais.*

Juiz: *Tá bem, só isso. Algum esclarecimento depois disso? As partes, mais nada, tá bem. Podemos encerrar, então. (grifei)*

Consoante se infere do depoimento supra transcrito, a ré confessou ter praticado a conduta a ela imputada, ou seja, afirmou que quando abordada pelo colega Henrique efetivamente encontrava-se transportando mercadorias de procedência estrangeira, descaminhadas do Paraguai. Acrescentou, ainda, que receberia o montante de quinhentos reais para fazer tal transporte, esclarecendo que se tratava da segunda vez que assim procedia.

Além disso, ao procurar externar as razões que a levaram a praticar referida conduta, mencionou que sofria de depressão ansiolítica, desencadeada pelo fato de ter sido injustamente imputada na operação Trânsito Livre, o que a levou a ter uma vida desregrada, inclusive sob o aspecto financeiro. Assim, como passava por dificuldades financeiras e não tinha dinheiro '*nem pra sair festejar nem nada*', acabou por aceitar a proposta feita pela pessoa chamada 'Polaco', pela qual receberia a quantia de quinhentos reais para efetuar o transporte de mercadorias contrabandeadas.

Dessa forma, diante de todo o conjunto probatório, sobretudo do depoimento prestado pela ré em Juízo, não paira qualquer dúvida acerca da prática dos fatos que lhe são imputados.

Saliento, a propósito, que a despeito da independência entre as esferas administrativa, cível e penal, a ré já foi condenada pelos mesmos fatos na esfera penal e também administrativamente, segundo se infere dos eventos 84 e 32, respectivamente, bem como do teor da Portaria n° 14, de 3 de janeiro de 2013, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 04/01/2013, que aplicou à ré a pena máxima de demissão (Disponível em: , acessado em 12/08/2014).

Portanto, incontestes a autoria e a materialidade dos fatos, passo a analisar sua subsunção aos atos de improbidade tipificados na Lei n° 8.429/92.

II.4) Do enquadramento dos fatos à Lei de Improbidade

Mesmo sendo policial Rodoviária Federal, a quem compete zelar pelo cumprimento da lei, **Joecy de Siqueira** entendeu por bem trilhar caminho diverso na vida e enveredou para a prática de crimes de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334 do CPB.

Consoante restou evidenciado, a Joecy aceitou transportar mercadorias descaminhadas de propriedade de terceiro acreditando que sua condição de policial facilitaria o cometimento do delito, mesmo tendo ciência de que a prática da conduta ia de encontro ao seu dever de ofício. Transcrevo, nesse particular, os seguintes trechos do depoimento prestado na ação penal (evento 84, PROCJUDICI1, telas 144/148):

(...)

Juiz: Fizemos uma breve explanação, a acusação é, você estava, segundo a denúncia, você estaria carregando, conscientemente, aproximadamente, duzentos mil reais em mercadoria, descaminhada do Paraguai... máquinas fotográficas. Essa acusação, você disse que é verdadeira?

Ré: Que eu estava carregando sim, o valor eu não sabia, pra mim foi uma surpresa, assim, eu...

Juiz: Você não sabia que era tão alto o valor?

Ré: Não imaginava, não imaginava.

Juiz: Mas você tinha plena consciência que tava praticando uma conduta típica de descaminho?

Ré: Perfeitamente.

(...)

Juiz: E ele conhecia a tua condição de policial rodoviária?

Ré: Conhecia, conhecia.

Juiz: Ele resolveu te contratar por conta de alguma facilidade que você teria no transporte dessa mercadoria?

Ré: Com certeza não, mas pra... creio que sim, né, Meritíssimo, porque... por que eu? Tantas pessoas tem na sociedade que possam fazer e que fazem isso...

(...)

Juiz: Mas você tinha plena consciência que tava praticando uma conduta típica de descaminho?

Ré: Perfeitamente.

(...)

Juiz: E como é que fica a questão relativa a... digamos assim, ao teu trabalho? Você é uma policial rodoviária, você tem como...

Ré: Atributo?

Juiz: Como dever...

Ré: Dever de ofício.

Juiz: É isso? Justamente coibir o contrabando, né? Você tem alguma coisa a dizer a respeito disso?

Ré: Tenho, tenho sim (...) No meu entendimento, em relação ao contrabando, aquilo era um serviço, eu trabalharia como motorista, ganharia, não estaria expondo a instituição, de forma alguma, porque eu não usava nada que fosse da instituição pra isso, sempre me coloquei bem nessa posição, fiquei assim e tal, né, porque a pessoa pede, né: 'Ah, você não pode, de repente enfardada, alguma coisa assim?' 'Não, que loucura, minha instituição não pode nunca, nem saber nada disso.' Então, daí: 'Tá, então, tá bom.' Então, eu deixo a instituição fora disso, agora quanto a minha responsabilidade em relação ao estar fazendo, que eu deveria estar coibindo fazer, realmente aquela situação onde você fica, entre a cruz e a espada, né, eu sei que eu não devo fazer, mas quantas coisas a gente é colocado assim... a opção, porque muitas pessoas, pelo menos em relação a mim, como policial, me aborda, entende? 'Puxa,

você trabalha? Trabalha na estrada, de repente você não poderia me ajudar e tal?' 'Não, não posso, não posso.' Que as pessoas pedem essa coisa, tipo de facilitação, entende? Mas eu não aceito, isso não. Então, muitas propostas eu recebi das mais variadas formas, Meritíssimo, eu sempre recusei. Aí naquela já tava... embalada, como se diz, já tava meio fora de consciência, falei: 'Quer saber? Vou arriscar, eu vou arriscar.' (grifei).

(...)

Saliente-se, ademais, que para praticar o ilícito a ré receberia a quantia de R\$ 500,00, do mesmo modo como já havia feito anteriormente. A esse respeito, cito os seguintes trechos do depoimento prestado pela ré perante o juízo criminal:

(...)

Juiz: Qual que foi o preço ajustado pra aquele dia?

Ré: Quinhentos dólares.

Juiz: Você iria receber quinhentos dólares pra...

Ré: Sim, senhor.

Juiz: E você chegou a ter feito alguma outra ou aquela foi a primeira vez em que você se... com

esse Polaco?

Ré: Não, senhor. Essa que eu fui presa?

Juiz: Ah-hã.

Ré: Foi a segunda vez.

Juiz: Segunda vez?

Ré: Segunda vez.

(...)

Daí, eu senti segurança, a primeira vez foi tudo certo, inclusive não tinha ninguém na estrada, não vi nenhum colega, então foi tranquilo, aí veio aquela questão, né, de... digamos, de termos confiança, né: 'Não, vai, é a segunda, tá tudo bem.'

(...)

Ré: Então, foi isso que eu me assustei. Pô, de repente...

Juiz: Assustou antes de fazer o serviço, é isso?

Ré: Claro, porque o combinado foi assim, né: 'Não tem problema, vou, te dou garantia, toda a segurança e você só vai levar o que tiver no porta-malas do carro.' E foi, a viagem foi isso mesmo e tá, pra fazer isso, quinhentos dólares. Porque ele falou: 'Eu levo pouca coisa, eu levo muito pouca coisa. Eu levo, no máximo assim, uns vinte e cinco, trinta mil, em mercadorias, em dólares, né.'

(...)(grifei).

Assim agindo, a ré inquestionavelmente atentou contra os princípios da administração pública, violando sobretudo os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Além disso, obteve vantagem patrimonial indevida valendo-se de seu cargo público (enriquecimento ilícito).

Tais fatos configuram atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, e inciso V, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, respectivamente:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

V- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Vale ressaltar, relativamente ao aduzido pela ré em suas razões finais, que o fato de não se encontrar no exercício do cargo no momento da prática dos fatos em nada altera a tipicidade da conduta, pois, conforme ressaltado, a ré utilizou-se da sua condição de policial para tentar assegurar a prática criminosa (por acreditar que passaria facilmente pelo posto policial sem levantar qualquer suspeita acerca da existência de mercadorias no interior do veículo que conduzia), o que, em última análise, se equipara ao exercício do cargo.

Todavia, ainda que se entendesse de modo diverso, mesmo assim cumpria à ré, em respeito ao cargo público que ocupa e à instituição à qual pertence, pautar-se de acordo com preceitos éticos e morais, sem olvidar das prescrições constantes do Estatuto do Servidor Público Federal. Nesse sentido, aliás, a manifestação da Corregedoria Regional da PRF encartada no processo administrativo disciplinar (evento 32, PROCADM7, tela 41):

'Há que se salientar que, o fato da servidora processada encontrar-se fora do horário de serviço no momento dos fatos sub examinem não elide as vinculações desta para com a Administração, sobretudo em termos de deveres, proibições, conflito de interesses e impedimentos, legais ou principiológicos, previstos no Estatuto, tais como pautar-se pelos princípios de lealdade e de moralidade naquilo que especificamente ainda se associa ao cargo que ocupa.

Nesse sentido, Marcelo Caetano preleciona que 'é preciso que fora do serviço, não esqueça o respeito devido à corporação de que faz parte'.

Corroborando esse entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que 'a vida privada do funcionário público, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo'.

Por outro lado, entendo que igualmente não altera a adequação típica da conduta o fato de ter a ré 'praticado' o contrabando, e não 'tolerado' a sua prática, conforme prevê o inciso V do art. 9º da Lei de Improbidade.

Com efeito, se a lei considera ímproba a conduta do servidor que simplesmente 'tolera' a prática de um crime ou de qualquer outra atividade ilícita, com maior razão o será a conduta daquele que não apenas tolera, mas concorre para a consumação do crime ou o pratica efetivamente, como no caso em análise.

Além disso, cabe lembrar que a utilização do vocábulo 'notadamente' no *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade que significar que o rol

dos atos de improbidade nele descritos não é exaustivo (*numerus clausus*), porém meramente exemplificativo (*numerus apertus*), conforme exposto anteriormente.

Sob outro aspecto, igualmente irrelevante a alegação no sentido de que não houve enriquecimento, na medida em que a ré receberia os valores somente após a entrega das mercadorias, que afinal não ocorreu.

Com efeito, ainda que a ré não tenha recebido o valor combinado com o proprietário das mercadorias, porque flagrada justamente quando as transportava, em seu depoimento confessou que se tratava da segunda vez que praticava tal conduta. Dessa forma, denota-se que a ré já havia anteriormente recebido a vantagem patrimonial pela prática do mesmo crime, sendo inquestionável, portanto, que houve o mencionado enriquecimento ilícito.

Nada obstante, é ressaltado que o ato de improbidade administrativa independe de haver lesão ao erário público ou enriquecimento ilícito. Basta a violação de princípios da administração pública. Portanto, ainda que se pudesse sustentar como mero efeito de argumentação que a ré não tenha auferido nenhuma vantagem econômica em decorrência de suas práticas ilícitas, resta absolutamente comprovado que violou princípios da administração pública.

Segundo magistério de Alexandre de Moraes, os atos de improbidade administrativa *'são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem, direta ou indiretamente os princípios e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público'*. Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria.

Portanto, tenha ou não obtido acréscimo patrimonial em decorrência de suas condutas ilícitas, **Joecy de Siqueira** cometeu ato de improbidade administrativa por agir em afronta a princípios da administração pública.

Logo, inequívoca a subsunção da conduta da ré aos dispositivos legais anteriormente citados.

Cabe ressaltar, por outro lado, que muito embora a ré tenha requerido o reconhecimento de causa de justificação de sua conduta decorrente de doença mental grave, tal alegação não restou demonstrada.

Para aferir a pretensa doença mental foi determinada a realização de perícia médica, a qual, muito embora tenha concluído que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar, apontou que o aludido transtorno não guarda qualquer relação com o entendimento acerca do caráter ilícito da conduta praticada (eventos 34 e 75).

Eis o teor do respectivo laudo pericial (evento 75):

'A) A RÉ ESTÁ ACOMETIDA DE ALGUMA DOENÇA MENTAL? QUAL (INFORMAR A CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - CID)?

Sim. Transtorno afetivo bipolar (CID F 31).

B) EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE MOMENTO SE MANIFESTOU A DOENÇA NA RÉ? COMO PÔDE SER AFERIDO TAL DADO?

Através de entrevista médica pericial e da documentação (receita; atestado médico) anexada e apresentada no momento da perícia, entende-se que a doença tenha se manifestado no ano de dois mil e sete.

C) NO MOMENTO DA PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL (18/06/2010), A RÉ TINHA CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DE SUA CONDOTA E DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO?

Sim.

D) PRESTE O SR. PERITO OUTROS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À MOLÉSTIA DA RÉ QUE POSSAM MELHOR ELUCIDAR A CAUSA.

Transtorno afetivo bipolar (CID F 31) em tratamento e acompanhamento psiquiátrico desde o ano de dois mil e sete, não guardando relação com o não entendimento do caráter ilícito.

(Quesitos evento 39)

1. A RÉ PODE SER CONSIDERADA PORTADORA DE DOENÇA MENTAL? EM CASO POSITIVO, QUAL DOENÇA? JUSTIFIQUE.

Sim. Transtorno afetivo bipolar (CID F 31).

2. QUAIS SÃO OS SINTOMAS FÍSICOS E PSÍQUICOS APRESENTADOS POR ELA PARA EMBASAREM TAL CONCLUSÃO?

Tristeza, choro fácil, muito alegria às vezes, irritação e pensamento de morte algumas vezes - Segundo Informações Coletadas.

3. DESDE QUANDO É PORTADORA DA DOENÇA?

Entende-se que a doença tenha se manifestado no ano de dois mil e sete.

4. A DOENÇA PODE SER CONSIDERADA GRAVE?

Uma vez sem tratamento e acompanhamento psiquiátrico adequado, entende-se que a doença pode ser considerada grave.

5. A DOENÇA PODE SER CONSIDERADA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL?

Uma vez sem tratamento e acompanhamento psiquiátrico adequado, entende-se que a doença pode ser considerada incapacitante para o exercício profissional.

6. À ÉPOCA DOS FATOS A RÉ ERA, EM FUNÇÃO DA DOENÇA, CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DETERMINAR-SE COM ESSE ENTENDIMENTO?

Sim.

6. AS CONCLUSÕES DECORRENTES DA PERÍCIA LEVARAM EM CONSIDERAÇÃO APENAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RÉ OU BASEARAM-SE TAMBÉM EM EXAMES LABORATORIAIS?

As conclusões basearam-se na entrevista médica pericial e da documentação médica (receita; atestado médico) anexada e apresentada no momento da perícia.

7. NO ÚLTIMO CASO, QUAIS OS EXAMES REALIZADOS E QUAIS SUAS CONCLUSÕES?

Através da entrevista médica pericial e da documentação médica (receita; atestado médico) anexada e apresentada no momento da perícia, entende-se que a ré era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se com esse entendimento.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS OPORTUNAS E NECESSÁRIAS.

Sem demais' (grifei).

Aliás, diversa não foi a conclusão exarada pela Junta Médica nomeada no incidente de sanidade mental instaurado paralelamente ao processo administrativo disciplinar (evento 32, PROCADM2, telas 15/16), consoante se denota dos termos do respectivo laudo:

(...)

4. *Durante a avaliação pericial, a servidora declarou que sabia que estava cometendo um procedimento de caráter delituoso.*

(...)

8. *Servidora apresentou-se adequada trajada, tranquila, lúcida, orientada no tempo e no espaço, não apresentando alterações do pensamento e da senso-percepção, fazendo juízo crítico adequado sobre a sua situação e doença (grifei).*

Portanto, verificando-se a subsunção da conduta perpetrada pela ré aos atos considerados ímprobos pela Lei nº 8.429/92, e, além disso, afastada a aplicação da invocada causa de justificação, passo a fixar as penalidades cabíveis.

II.5) Da aplicação das penas

De início, saliento que por estarem previstas no § 4º do art. 37 da CF tão-somente as penas de suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e o ressarcimento ao erário, as demais penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei 8.429/92 (pagamento de multa civil e proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público) não são inconstitucionais, uma vez que, nos dizeres de ALEXANDRE DE MORAES (op. cit., p. 2.663), a CF apenas estabeleceu *as* sanções mínimas e obrigatórias pela prática de ato de improbidade administrativa, delegando à lei a forma e a gradação, não excluindo a responsabilidade penal cabível, e tampouco a possibilidade de criação de novas sanções pela legislação pertinente.

Também opina nesse sentido MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (op. cit., p. 678), para quem essa ampliação das medidas cabíveis não constitui infringência à norma constitucional. Essa estabeleceu algumas medidas possíveis, mas não limitou a competência do legislador para estabelecer outras.

Sendo assim, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei 8.429/92 condeno **Joecy de Siqueira**:

a) como decorrência do art. 12, I - perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por oito anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e pagamento de multa civil de 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito.

b) como decorrência do Art. 12, III - perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida por Joecy de Siqueira.

Sobre as penas aplicadas, por oportuno cito lição de ALEXANDRE DE MORAES (op. cit., p. 2.666):

'Entendemos que o rol de sanções previstas no art. 12 da lei não deverá ser, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa, ou seja, o Poder Judiciário não... estará vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI, do art. 5º, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Dessa forma, a imposição da pena depende do juízo de individualização da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta), permitindo ao magistrado que no caso concreto opte pela aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, ou somente por algumas delas.'

In casu, não há dúvida de que as ações ímprobas realizadas pela ré merecem ser rigorosamente reprimidas e as acima fixadas ajustam-se à natureza da infração cometida.

A perda da função pública, por sua vez, é medida que indubitavelmente se impõe.

As condutas praticadas por Joecy de Siqueira são frontalmente incompatíveis com a dignidade da função pública exercida (como aliás em relação a qualquer função pública), cuja característica maior é justamente servir e proteger a sociedade, não se podendo jamais admitir que um oficial policial faça do crime seu meio de vida. Sendo assim, a demissão da ré do cargo de policial rodoviária federal é medida necessária e adequada, pois demonstrou não ter condições de exercer atividade pública.

Dos honorários advocatícios e das custas processuais

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

4. Recurso especial improvido.' (STJ, 2ª Turma, RESP 493.823/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, ac. un., D.J.U.: 15.03.2004, p. 237).

Como se vê, apesar de vencida, não cabe a condenação da ré em honorários advocatícios.

Idêntico tratamento deve ser dado em relação às custas, pois essas também só serão pagas em caso de má-fé.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** esta ação de improbidade administrativa para, nos termos da fundamentação, condenar **Joecy de Siqueira**:

a) como decorrência do art. 12, I - perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por oito anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e pagamento de multa civil de 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito.

b) como decorrência do Art. 12, III - perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida por Joecy de Siqueira.

As multas e valores de ressarcimento serão apurados após o trânsito em julgado. Não obstante a iliquidez dos valores neste momento, arbitro a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeito de bloqueio imediato perante o sistema BACENJUD. A fixação deste valor tem por finalidade assegurar a utilidade do processo. O valor fixado é em caráter precário e toma como base a remuneração da requerida à época como policial.

Com base no poder geral de cautela,

a) decreto a indisponibilidade de todos os bens de Joecy de Siqueira, ficando expressamente sem efeito legal qualquer desfazimento de bens móveis ou imóveis de Joecy de Siqueira a partir da data desta sentença. Para dar conhecimento a terceiros, providencie a Secretaria a comunicação aos cartórios de registro de imóvel da residência da ré para que anotem a indisponibilidade junto à matrícula de eventuais imóveis que possa ter.

Diligencie a Secretaria a existência de outros bens de Joecy de Siqueira por meio dos dados de seu IRPF e, havendo, oficie-se ao Registro de Imóveis competente.

b) decreto a indisponibilidade de eventuais numerários existentes em instituições financeiras, por meio BACENJUD.

c) providencie a Secretaria o bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Sem honorários advocatícios ou custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 19 de setembro de 2014.

Rony Ferreira
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Rony Ferreira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8347581v20** e, se solicitado, do código CRC **517FBB64**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rony Ferreira

Data e Hora: 19/09/2014 17:04